ACÓRDÃO - AC00 - 1165/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/16085/2014/001
PROTOCOLO	: 2293062
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: NEIVA LEITE CARNEIRO
ADVOGADOS	: 1- JOÃO PAES MONTEIRO SILVA - OAB/MS 10.849 2- ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – RESSALVA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – *QUANTUM* ADEQUADO E CORRETAMENTE APLICADO – ALEGAÇÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade, por ser considerada multa coerção.

2. Mantém-se a penalidade de multa imposta pela remessa intempestiva da documentação, em razão da ausência de fundamentos capazes de afastá-la, não sendo apresentada nas razões causa de excludente de responsabilidade, prevista no §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012, e verificado que se mostra adequada e corretamente aplicada, conforme previsão do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Neiva Leite Carneiro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; **n**o **mérito**, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se a **DSG – G. RC – 3128/2023**, proferida nos autos do **TC/16085/2014**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

I – RELATÓRIO

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Neiva Leite Carneiro, em face da Decisão Singular DSG – G. RC – 3128/2023, proferida nos autos do TC/16085/2014, que assim decidiu:

> **4.1.** Pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014, por atendimento ao art. 57, II, art. 61, parágrafo único e art. 65, § 1º, todos da lei n. 8666/1993, e arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964, *com ressalva*, pelas remessas intempestivas dos respectivos documentos, desatendendo disposições contidas no Capítulo III, Seção, I, 1.2.2, A e 1.3.1, A, A.2, da Instrução Normativa n. 35/2011;
>
> **4.2.** Pela **aplicação de multa** no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS à ex-Secretária Municipal de Saúde de Alcinópolis – MS, *Neiva Leite Carneiro*, inscrita no CPF/MF sob o n. 945.xxx.xxx-xx, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
>
> **4.3.** Pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

Nas razões do recurso (peça 2), o recorrente alega que os atos administrativos foram realizados dentro da legalidade e que o atraso na remessa dos documentos foi um equívoco meramente formal que não justifica a penalidade aplicada.

Sustentou que o procedimento atingiu seus objetivos de fiscalização, argumentando que a aplicação da multa não observou o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, especialmente considerando as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade.

Por fim, requer que a decisão seja modificada e que a multa por intempestividade na remessa de documentos seja excluída ou, ao menos, minorada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 33287/2023, fl. 15.

A Procuradoria de Contas por meio do Parecer PAR - 4ª PRC - 99/2024 (fls. 18-21), opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

O caso em apreço trata-se exclusivamente da remessa intempestiva de documentos por parte do Fundo Municipal de Saúde de Alcinópolis, no tocante aos atos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 130/2014, em cumprimento à Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época.

Nas razões do recurso, o jurisdicionado relata que atos foram considerados regulares e que seria desarrazoada a aplicação de multa em razão de não ter ocorrido dano ao erário.

Verifico que o jurisdicionado não anexou ao presente recurso quaisquer documentos que pudessem afastar a intempestividade arguida na decisão recorrida. Também não alegou nenhuma das causas excludentes de responsabilidade previstas nos §§ 1º e 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 160/2012.

Convém destacar que os argumentos relativos à ausência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário não afastam, por si só, a incidência da multa por intempestividade (art. 46 – LC nº 160/2012), porque a multa em comento é multa coerção e não multa sanção.

Sobre a natureza da multa por intempestividade, trago à baila a manifestação da Douta Procuradoria de Contas nos autos do TC/17069/2022, nos seguintes termos:

> "Diferente dos casos de multas de caráter sancionatório e reparadora de dano (art. 45 da LC 160/2012), que devem ser dosadas de acordo com critérios de reincidência e gravidade da infração, a multa cabível a este caso (art. 46 da LC 160/2012) é **de caráter coercitivo e tem por objetivo obrigar os gestores a cumprir os prazos de remessa**, **sendo o seu cálculo puramente objetivo de acordo com dos dias de atraso**, observados os limites máximos de UFERMS, e a Lei não menciona critérios subjetivos como dolo, má fé, ou culpa a serem aplicados no cálculo da mesma..."
>
> (TC/17069/2022 - PARECER PAR - 3ª PRC - 7394/2023 – peça 47 – fl. 140). Sem

grifo no original

Nestes autos, a da Douta Procuradoria de Contas manifestou-se da seguinte forma:

> No caso em análise, não há como afastar a aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS da decisão recorrida, uma vez que, em face da previsão legal de responsabilidade objetiva ─ ou seja, de responsabilidade sem culpa, que assim desnecessita da sua perquirição ─ e da ausência de causas excludentes de responsabilização, o fato típico da infração (remessa intempestiva de documentos obrigatórios) impõe ao responsável a multa regimental equivalente no valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, limitado a 60 (sessenta) UFERMS, nos termos dos arts. 41, caput, c/c o 44, I, c/c o 46, todos da LCE n. 160/2012.
>
> **Ademais, a manutenção da multa pelo não cumprimento do prazo de remessa das informações, dados ou documentos obrigatórios passiveis de análise desta Corte de Contas tem caráter educativo e pedagógico e serve como um antídoto para que não ocorram futuramente falhas da mesma natureza**.
>
> Por mais verossímeis que sejam os fatos narrados pelo recorrente, eles servem, por certo, para outros fins, casos ou situações, mas são inservíveis, neste caso, para propiciar o "afastamento" da multa, ou seja, para excluir a responsabilidade da recorrente pela infração, ou para diminuir a pena que lhe foi infligida.
>
> A responsabilidade de bem prestar contas recai sobre o ordenador de despesas, a quem compete as ações e providências necessárias para que cumpra de forma eficaz e efetiva o seu dever constitucional e público.
>
> (TC/16085/2014/001 - PARECER PAR - 4ª PRC – 99/2024 – peça 09 – fls. 20/21). Sem grifo no original

Sendo assim, filio-me ao entendimento do nobre Procurador de Contas no sentido de que a multa por intempestividade possui caráter objetivo: uma vez constatada a intempestividade e não estando presente nenhuma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º da LC 160/2012) a aplicação da multa independe de outras ponderações (como a ocorrência ou não de dano ao erário). Por outro lado, devemos atentar ainda ao caráter educativo e pedagógico da sanção que tem por objetivo dar efetividade aos prazos de remessa das contas a esta Corte de Contas.

No caso em análise, observo que as remessas intempestivas do 1º termo Aditivo foi de mais de um ano e dos documentos relativos à execução contratual foi de quase oito meses de atraso, conforme apontado na ANA - DFS - 2917/2022, acostada às fls. 333-334 do processo originário.

Observa-se que não há qualquer elemento na peça recursal que permita alterar a decisão recorrida, a qual se mostra absolutamente hígida. A multa foi

adequadamente quantificada à razão de uma UFERMS por dia de atraso, respeitando o limite máximo de 30 UFERMS, tal como prevê o art. 46 da LC nº 160/2012 (com redação vigente à época da intempestividade).

Em casos análogos já decidiu essa Corte de Contas:

> **RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – ATRASO – FATO INCONTROVERSO – FALTA DE JUSTIFICATIVA – QUANTUM ADEQUADO – DESPROVIMENTO.**
>
> 1.Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização. 2. Mantém-se a multa aplicada em razão do atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, quando constitui fato incontroverso e inexiste qualquer excepcionalidade que possa justificá-lo, estando o quantum da sanção adequado, dentro do limite legal. 3. Não provimento do recurso ordinário. (TC/6712/2020/001, Rel. Cons. Célio Lima de Oliveira, j. 09/08/2023)

> **RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – CONTRATO TEMPORÁRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.**
>
> As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso. (TC/22648/2012/001, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, j. 22/11/2017)

Dessa forma, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas (fls. 18-21), que concluiu pela manutenção, sem modificações, da decisão recorrida em face da ausência de justificativas e documentos que pudessem afastar a penalidade aplicada. Com relação ao *quantum* da medida de sanção arbitrada com base na Lei Complementar nº 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o previsto no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nessas condições, conclui-se pelo **não provimento** do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos arbitrada na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

IV – DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer da Procuradoria de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por Neiva Leite Carneiro, CPF nº 945.324.271-34, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

II – No **mérito**, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se a DSG – G. RC – 3128/2023, proferida nos autos do TC/16085/2014, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt, os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

GLX / MRMAM